

**PORTARIAS E RESOLUÇÕES**

Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar nº SEAD-019/2003  
Portaria Nº 21.000-126/2003

Denunciante: Administração Pública Estadual

Denunciado: REGINALDO DE SOUSA – Auxiliar Técnico “B”, Mat. Nº 00516-9

**JULGAMENTO**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria Nº 21.000-126/2003, de 20 de junho de 2003, da Secretária Estadual de Administração, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidor **REGINALDO DE SOUSA – Auxiliar Técnico “B”, Mat. Nº 00516-9**, sob a acusação de prática de irregularidades funcionais relacionadas a ABANDONO DE CARGO, conforme períodos discriminados pela Portaria.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- Indiciamento do denunciado expondo de forma individualizada os fatos e as acusações, bem como os dispositivos legais infringidos. (fls. 25/26);
- Citação do indiciado para apresentar defesa escrita (fls. 27);
- Ata da Reunião da Comissão Processante, deliberando sobre o pedido de prorrogação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar (fls. 30);
- Ofício solicitando a prorrogação da Portaria instauradora do sobredito processo administrativo disciplinar (fls. 31);
- Portaria nº 21.000-181/2003, de 31 de junho de 2003, da Secretária de Administração, prorrogando o prazo da Portaria instauradora do Processo Administrativo Disciplinar (fls. 32).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 34/40), analisando as provas produzidas e a defesa, opinou no sentido de que seja reconhecida e declarada a prescrição da ação disciplinar em favor do servidor **REGINALDO DE SOUSA**, nos termos do art. 163, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, combinado com o inciso II, do art. 153, da sobredita Lei Complementar Estadual, sugerindo o arquivamento do referido Processo Administrativo Disciplinar, com o devido registro do fato nos assentamentos funcionais do servidor, conforme capitula o § 3º, do art. 190, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Opina, ainda, a Comissão Processante, no sentido de que seja recebido como pedido de exoneração a manifestação do servidor (fls. 28), promovendo a sua exoneração do cargo ocupado.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurada ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

Restou sobejamente caracterizado nos autos a prescrição da ação disciplinar em favor do servidor, em virtude de ter sido expirado o prazo prescricional e diante da inércia da Administração Pública, fica esta impossibilitada de promover a apuração da suposta falta e conseqüentemente de aplicar a pena ao servidor faltoso.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 34/40), que a integra, hei por bem reconhecer a prescrição da ação disciplinar em favor do servidor **REGINALDO DE SOUSA**, nos termos do art. 163, I, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, combinado com o inciso II, do art. 153, da aludida Lei Complementar Estadual, pelo que deve ser arquivado o presente processo administrativo disciplinar e registrado o fato nos assentamentos funcionais do servidor, como estabelece o § 3º, do art. 190, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Acolho, ainda, como pedido de exoneração, a manifestação do denunciado às fls. 28 dos autos.

Expeça-se o competente ato de exoneração a pedido.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria da Administração, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão.

Publique-se.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 21 de novembro de 2005.

  
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
Governador do Estado do Piauí

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº SEAD-019/2003, instaurado pela Portaria Nº 21.000-126/2003, da Secretaria de Administração,

**RESOLVE**, exonerar, a pedido, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **REGINALDO DE SOUSA**, do cargo efetivo de Auxiliar Técnico “B”, matrícula nº 00516-9, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Administração.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 21 de novembro de 2005.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

P. P. 17478



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº DETRAN-012/2005-LT  
Portaria nº 047/2005

Denunciante: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PI

Denunciado: **MARCOS ANTÔNIO LIMA AVELINO**, Assistente de Administração, Matrícula nº 016.300-7

**JULGAMENTO**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria nº 047/2005, de 18 de fevereiro de 2005, do Diretor Geral do DETRAN-PI, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidor **MARCOS ANTÔNIO LIMA AVELINO**, Assistente de Administração, Matrícula nº 016.300-7, consistente em atuação como despachante, intermediando processos de emplacamento e transferência de veículos, praticando apropriação indébita e improbidade administrativa, conforme discriminado pela Portaria Instauradora.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- juntada aos autos de cópia do inquérito policial nº 12/CEAE/2003 (fls. 10/91), que investigou o aludido servidor pela prática do crime de estelionato e advocacia administrativa;
- notificação e intimação do indiciado (fls. 102);
- certificado às fls. 105 que o indiciado, embora devidamente citado, não apresentou rol de testemunhas;
- intimação do denunciado da realização de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 110);
- oitiva das testemunhas arroladas pela Comissão (fls. 115/123);
- intimação do denunciado para comparecer à audiência de interrogatório (fls. 126);
- interrogatório do denunciado (fls. 127/129)
- designação de Defensor “ad oc” para acompanhar o interrogatório do denunciado (fls. 131);
- despacho de Ultimação de Instrução e Indiciamento (fls. 133/134)
- citação do indiciado para apresentar defesa escrita (fls. 135);
- apresentação de defesa escrita do indiciado, por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 140/147)
- prorrogação do prazo de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (fls. 149)

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 150/160), analisando as provas produzidas e a defesa, concluiu pela RESPONSABILIDADE do indiciado **MARCOS ANTÔNIO LIMA AVELINO**, Assistente de Administração, Matrícula nº 016.300-7, por ter restado comprovada a infringência dos seguintes dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e alterações posteriores, artigo 137, II, IX, 138, IX, XI, XII, XVII e 153 IV, todos da sobredita Lei Complementar.

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A materialidade e autoria das infrações cometidas restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.